



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual – 14.07.2021

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00447/2017-70 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Recorrente: Fábio George Cruz da Nóbrega

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Objeto: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução n. 078/2017 - PGJ/RN. Regulamentação da conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Necessidade de serviço. Presunção. Arguição de nulidade da referida Resolução. Pedido de liminar.

Presidente da Sessão: Humberto Jacques de Medeiros – Presidente, em exercício

Decisão: Após o voto do relator no sentido de conhecer do presente Recurso Interno, e, no mérito, dar parcial provimento ao pedido recursal para, reformando a decisão monocrática proferida, declarar a nulidade parcial do § 1º, do art. 1º da Resolução nº 78/2017 PGJ/MPRN, especificamente do trecho: “(...)É presumida a necessidade do serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Adjunto, Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança.” e para declarar a nulidade do §3º, do art. 1º da mesma Resolução, com efeitos prospectivos incidentes a partir da publicação do Acórdão, como forma de preservar as situações plenamente constituídas; b) Voto, ainda, para que se recomende aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro que, nas ocasiões em que seja verificada a necessidade do serviço em obstar aos seus membros e/ou servidores o gozo de férias acumuladas além do prazo previsto na legislação de regência, bem como o gozo de licenças-prêmios já deferidas, conste expressamente no ato administrativo respectivo, de forma individualizada, a devida fundamentação, observado, quanto à conversão de licença-prêmio em pecúnia, o decidido pelo CNMP nos autos do PCA nº 0.00.00.001352/2012- 24: a) Vontade do administrador em realizar a conversão, pois não se trata de uma obrigação e sim de uma faculdade; b) Existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos; c) A existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público; e d) Requerimento expresso do membro, sem prazo fixo para tanto, pleiteando a conversão da licença prêmio em pecúnia, como forma de preservar o direito dos que queiram postergar o gozo da licença.” c) Prosseguindo, em relação às férias, voto por determinar que a Administração Superior tome todas as providências, inclusive designações para acumulação de cargos, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos por necessidade de serviço por ato administrativo devidamente motivado, vedada a mera presunção da necessidade do serviço, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Declarou-se impedido o Corregedor Nacional, Rinaldo Reis. Anteciparam voto acompanhando o Relator os Conselheiros Silvio Amorim, Fernanda Marinela, Sandra Krieger e Sebastião Caixeta. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Presidente Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado da Câmara dos Deputados.

Daniela Nunes Faria Teixeira
Secretária Processual